

Exmo. Dr. Diretor do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, na pessoa da Pregoeira

Com Referência à Ata da Sessão Pública de Continuação do Pregão Presencial nº 018/2019 – PP/SRP, do dia 08 de outubro de 2019.

A licitante/recorrente, Laboratório de Prótese Vieira LTDA-EPP, inscrita no CNPJ: 08.133.583/0001-30, já devidamente qualificada nos autos do presente processo, vem, perante V. Exa., apresentar o presente;

RECURSO ADMINISTRATIVO FACE AO DESCREDENCIAMENTO DA RECORRENTE

11 30 2019
①

557

I – Da Tempestividade

O presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 08/10/2019, (terça-feira), assim o prazo iniciou-se no dia 09/10/2019, (quarta-feira) e findará no dia 11/10/2019, (sexta-feira), tudo conforme o item 7.5 às fls., 15 do epigrafado Edital.

Assim sendo tempestivo e presente recurso administrativo.

II – Dos Fatos e do Direito

Preliminarmente:

Do enunciado do Tribunal de Contas da União

Enunciado

Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. (julgamento que deu origem ao enunciado em anexo)

Em epigrafe, observa-se o entendimento do TCU, ou seja, não há como o instrumento convocatório fazer exigências, que não são preconizadas por Lei.

Assim sendo, tem-se às exigências da Lei, referente ao Pregão Presencial, o qual seja a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, temos que na data e hora marcadas para abertura da sessão do pregão, o primeiro ato a ser realizado é o credenciamento dos licitantes. O credenciamento na realidade é ato praticado antes da abertura da sessão do pregão, tudo conforme tem-se da Lei 10.520/02, Art. 4º.

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para

formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Os pleitos acima, possuem o foco, em traduzir que o credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

São três documentos exigidos para o credenciamento (em original ou cópia autenticada):

- a) Contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, registro comercial;
- b) Procuração outorgando poderes ao credenciado (por instrumento público ou particular);
- c) Documento de identificação do credenciado - pessoa física (RG, Carteira de Habilitação).

Assim, por derradeiro, reitera-se que a recorrente cumpriu os pleitos, que decorrem da Lei nº 10.520/02 e também, conforme a Ata do dia 03/10/2019, a recorrente foi CREDENCIADA e em proposta de preços logrou-se vencedora ao item 1, logo em seguida, abriu-se a documentação de HABILITAÇÃO. Tem-se que a decisão que credenciou a recorrente, foi fundada na Lei de licitações e baseada no princípio da Competitividade.

Na assentada do dia 03 de outubro a recorrente, foi CREDENCIADA, com proposta de preços aceita e foi aberta a documentação de HABILITAÇÃO, ou seja a fase de CREDENCIAMENTO, já foi ocorrida e encontra-se preclusa, para quaisquer questionamentos, para tanto tem-se o item 3 em fls., 05 do epígrafado Edital, que assim disciplina, em 07 (setes) fases o epígrafado pregão:

- 3.1.1 – Credenciamento dos licitantes;
- 3.1.2 – Recebimento de envelopes de “propostas de preços” e “documentos de habilitação”;
- 3.1.3 – Abertura das propostas de preços apresentadas, verificação e classificação inicial;
- 3.1.4 – Lances verbais entre os classificados;
- 3.1.5 – Habilitação do licitante melhor classificado;

3.1.6 – Recursos;

3.1.7 – Adjudicação.

Conforme viu-se acima, a recorrente foi CREDENCIADA e houvera a ocorrência da preclusão, ou seja, a recorrente encontrava-se CREDENCIADA e CREDENCIADA deverá ficar.

Por isso que a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa).

A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo).

Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda, tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

De mais a mais ver-se que o epigrafado Edital no item 3 em fls., 5, se fez obedecer os pleitos decorrentes da Lei, concernentes à PRECLUSÃO, pois no item 3, efetivou a discriminação, das fases do Edital, logo por conseguinte, não pode-se aceitar o DESCREDENCIAMENTO, ocorrido na Ata do dia 08/10/2019.

Tem-se também que o Edital é lúcido e extremamente objetivo, em exarar, que o **NÃO CREDENCIAMENTO**, ocorrerá, nos casos elencados no item 2.3, em fls., 03, que é taxativo, que não ocorrerá o CREDENCIAMENTO, nas hipóteses de não apresentação de instrumento de mandato, que se faz referência na forma do item 2.2.1 e o não cumprimento das alíneas “a” e “c” do subitem 2.2.2.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Por entendimento lógico, efetivar o DESCREDENCIAMENTO, da recorrente em fase, diferente da fase de CREDENCIAMENTO, estará a macular a competitividade, mitigar a preclusão e também um total desrespeito a Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; proibidade administrativa; **vinculação ao instrumento convocatório**.

Da aplicação do formalismo MODERADO em licitações

São freqüentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, foi pensando nisso que tem-se o item 7.6.2 e 9.7 do epigrafoado Edital, que traz a baila o possibilidade, da Pregoeira usar-se da diligencia, para que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim tem-se que a Pregoeira, deveria, valer-se dos itens 7.6.2 e 9.7, para promovendo diligencia e ter efetivado o saneamento, do presente processo, pois a Administração publica

seja direta, indireta, autarquias, consórcios e ou fundação, devem dar azo ao foco na proposta mais vantajosa e na competitividade, para os serviços, a serem prestados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Efetivar o descredenciamento da recorrente, tem-se uma mácula ao procedimento, pois não teve-se o fim na proposta mais vantajosa.

Lembra-se que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, para tanto colaciona-se às palavras do professor Adilson Dallari:

a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

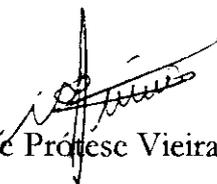
III – Dos Pedidos e Requerimentos

Por conseguinte roga-se ao Diretor do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, na pessoa da Pregoeira, que julgue o presente RECURSO, provendo-o e que também seja retificado o DESCREDENCIAMENTO, da recorrente para CREDENCIAMENTO, face às congruências apontadas na peça recursal, ora esposado no presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para tanto, roga-se seja dada nulidade ao tramitar, licitatório, dos acontecimentos após a Ata do dia 03/10/2019 e que seja dada continuidade aos lances posteriores ao item 1, pois este já foi dado a recorrente.

Nestes termos;

Requer deferimento;

Fortaleza 11 de Outubro de 2019



Laboratório de Prótese Vieira LTDA-EPP / CNPJ: 08.133.583/0001-30

P/p., Manoel Pereira Solidonio Junior / CPF: 618.855.763-15



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

564

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2019 – PP/SRP

HERBERTH F.R.C. MOTA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.580.753/0001-84 com sede na Rua Monsenhor Odorico de Andrade, 253 Sala 01 Bairro Alto Brilhante Tauá-Ce CEP 63660-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que esta entidade prosseguiu com o descredenciamento da empresa e contra a habilitação da empresa **RM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

JK

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Na participação em Pregão Presencial ocorrido na data de 08 de outubro de 2019 as 09h35min, da declaração dos vencedores do certame em tela, a empresa **HERBERTH F.R.C. MOTA ME**, conforme constado na ata da sessão em anexo, anunciou a intenção de interpor recurso, que começou a fluir no dia 08/10/2019, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 11/10/2019;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, na qual a recorrente veio a participar.

Sucedede que, após a análise do Credenciamento pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar descredenciar da empresa **HERBERTH F.R.C. MOTA ME** por não apresentar fotos de uma filial da Empresa aberta na cidade de Sobral.

Outrossim, a respeitosa comissão julgou por habilitar a empresa RM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, mesmo tendo colocado carteira de habilitação vencida, mesmo tendo este descumprido o que se pede no subitem 6.3.7 do Edital.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

1 - Da Impossibilidade de desclassificação por falta de fotos da empresa previsto na Letra e) do item 2.2.2 e não vedada pelo item 2.3 do Edital de Licitação

Consta no Edital de Licitação no item 2.2.2, *in verbis*:

2.2.2 - Cada representante, juntamente com o documento hábil de credenciamento deverá apresentar ainda:

- a) Cópia de seu documento oficial de identificação e CPF do(s) sócio (s) e do(s) representante(s), válido (s) na forma da lei;
- b) Contrato Social e todos os seus aditivos e/ou ultimo aditivo consolidado em vigor devidamente registrado em órgão competente;
- c) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da Licitante ou domicílio do fornecedor;
- d) Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial da Licitante ou domicílio do fornecedor;
- e) Apresentar memorial fotográfico da Sede e Filial da Proponente, compreendendo toda a parte Interna e Externa com suas respectivas instalações, fachada, devidamente assinadas carimbadas e em papel timbrado do licitante; grifo nosso**
- f) Comprovante de endereço em nome da pessoa jurídica, por ser: comprovante de Água, energia, entre outros

Diante da constatação da pela Comissão de que não existiam fotos de uma filial da empresa na Rua Coronel Henrique Rodrigues, 1089, sala 11 Bairro Centro Sobral Ceara, foram descredenciadas duas empresas, incluindo a Empresa **HERBERTH F.R.C. MOTA ME.**

Malgrado, tal descredenciamento não poderia ocorrer, vai de encontro ao item 2.3 do mesmo Edital que prevê:

2.3 – A incorreção ou não apresentação do instrumento de mandato, da comprovação de que se trata o subitem 2.2.1, ou dos documentos **tratados nas alíneas “a” e “c” do subitem 2.2.2** implicará no **NÃO CREDENCIAMENTO** do representante, e por consequência, na impossibilidade de formular novas ofertas e lances de preços na fase de disputa de preços, nem poderá manifestar durante o transcurso do pregão, incluindo também a impossibilidade de interpor recurso, valendo-se, para todos os efeitos, dos termos de sua proposta escrita.
Grifo nosso

Portanto o descredenciamento com supedâneo a letra e) do item 2.2.2 é manifestamente ilegal e vai de encontro as normas previstas no edital previsto no item 2.3.

Tal assertiva por parte do Edital ocorrem em face do previsto no Art. 27 da Lei 8.666/93, que prevê os motivos que poderão impedir a participação no Certame:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Portanto observamos que o Edital que é fiscalizado por nossa Corte de Contas, foi bem elaborado e que tal solicitação é indevida é vai de encontro a nossa Legislação Pátria, muito embora o Edital faça Lei entre as partes, colocar impedimentos indevidos devem caracterizar restrição ao caráter competitivo do Certame Licitatório.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado nos requisitos habilitatórios, sendo a fase em que a administração observará as condições do fornecimento dos produtos, bem como a regularidade fiscal e trabalhista. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(L.8.666/93)

O princípio da isonomia, garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, *In verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos o s concorrentes"

Para Bandeira de Mello¹, o Princípio da Igualdade:

"firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos."

Nessa toada, se a nobre comissão julgadora decidir pela improcedência desse recurso, que inabilite a empresa supracitada pelas razões e fatos ventilados, fazendo assim cumprir os preceitos legais que regem a administração pública.

1 - Da Classificação da empresa vencedor com documento vencido

Apresentou à empresa RM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do Certame, apresentou documento de habilitação com data vencida, que enseja afronta ao previsto no inciso 6.3.7 do Edital, senão vejamos:

6.3.7 Cópia de seu documento oficial de identificação e CPF dos(s) Sócios (s) e do(s) representante (s), **valido (s) na forma da lei.**

Portanto observamos que a empresa com documento de identificação, no caso habilitação de dirigir vencida, deveria ter sido inabilitada sua participação.

IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

a) Declarada classificada a empresa **HERBERTH F.R.C. MOTA ME**, retornando a fase julgadora.

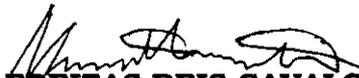
b) Se ainda as razões do recurso não tornar claro a procedência, que inabilite a empresa **RM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por não apresentar documento vencido indo de encontro ao item 6.3.7 do Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tauá/CE, 10 de outubro de 2019.



HERBERT FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA

CPF: 840.411.023-91

Representante Legal